



Câmara Municipal de Itatiaia

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 35, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itatiaia, e pelo Artigo 39, inciso IV e V, da Resolução nº 053/92 – Regimento Interno – PROMULGA às seguinte Leis:

LEI Nº 807 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais que ocorrerem no Município de Itatiaia”.

Art.1º- Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Itatiaia, fica assegurado, na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais. § 1º – O disposto no “caput” deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrer em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a500 (quinhentas) pessoas. § 2º – Fica a Secretaria Municipal da Cultura incumbida todo ano de se organizar junto aos artistas locais com base no princípio de isonomia ,para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais,com o objetivo de contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas. Art. 2º - É de competência da Casa da Cultura, promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais. § 1º – Todos os artistas e/ou bandas deverão estar totalmente legalizados perante aos órgãos competentes. § 2º – Entende-se como artistas ou grupo musical local, aquele sediado no Município de Itatiaia, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas. Art. 3º - Os músicos, cantores ou grupos musicais locais, deverão ser cadastrados junto a Casa da Cultura. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar data de sua publicação. Art. 5º-As despesas de correntes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas,se necessárias. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia, 20 de outubro de 2017.

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 808 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FILA ÚNICA" PARA DAR ACESSO DE CRIANÇAS NAS CRECHES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Programa "Fila Única" para dar Acesso de Crianças nas creches, no Município de Itatiaia que consiste: I - no cadastramento a ser feito pelas Creches dos pleiteantes à matrícula; II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas para acesso as creches, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família; III - na disponibilização dos dados do cadastramento para os órgãos públicos municipais; IV - na disponibilização de lista atualizada dos candidatos cadastrados, devendo constar o nº do protocolo, data do cadastro e situação, no site da Prefeitura Municipal de Itatiaia e da Secretaria Municipal de Educação; V - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino. Art. 2º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados: I - o nome, idade da criança e filiação; II - a identificação do local de residência; III - outros dados que compoñham um diagnóstico do perfil sócio- econômico da família do pleiteante à vaga. Parágrafo Único - As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais de dados para elaboração de políticas públicas. Art. 3º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público Municipal possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público e garantir a idoneidade e transparência no processo de solicitação de vaga e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos em Lei . Art. 4º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade, observando as legislações pertinentes. Art. 5º A criança que, durante o ano letivo, mude de residência com sua família e necessite transferir-se de creche terá prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes no bairro ou localidade que passe residir. Art. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Itatiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 809 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público da Rua José Pio.”

Art.1º - Fica denominada Rua “ José Pio”, a rua projetada localizada na transversal com Rua José Ferreira, no Bairro Jambeiro I, em Penedo. Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Itatiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 810 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público”

Art. 1 – Fica denominado Rua John Wesley, a travessa que faz fundos com a praça dos mineiros e frente com a Igreja Metodista Wesleyana, no bairro Campo Alegre. Art. 2 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Itatiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 811 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público”

Art. 1º - Fica denominado LARGO GIL BERNARDES, o logradouro público em frente ao número 648, situado entre a Rua Coronel José Mendes Bernardes e esquina com a Rua Lúcio Mendes Bernardes – Fazenda Belos Prados. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara
LEI Nº 812 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO ESPORTE PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS, CRIA O CERTIFICADO DE INCENTIVO ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte - PROMIFAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas jurí-

dicas, para o esporte, com as seguintes finalidades: I - contribuir para facilitar a todos munícipes os meios para o livre acesso às práticas esportivas;II - promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; III - apoiar, valorizar e difundir competições esportivas no Município; IV - proteger a memória das expressões esportivas de Itatiaia; V - adquirir e preservar os bens e equipamentos para prática esportiva; VI - desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do caráter individual e coletivo do Itatiaense. Art. 2º - Para implementação do PROMIFAE fica o Poder Executivo autorizado à emissão de certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE, cujo montante global não poderá suplantar 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Art. 3º - Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos, criados por esta lei complementar implementarão o PROMIFAE e serão emitidos em favor daquele que transferir ou disponibilizar patrimônio ou serviços próprios para projetos esportivos, através de patrocínio ou parcerias estabelecidos com intervenção da Secretaria de Esportes. § 1º - Os certificados a que se refere o caput deste artigo serão expedidos, privativamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e outorgados, nominalmente, aos incentivadores ou patrocinadores de projetos que estimulem a universalização e o acesso às práticas esportivas, no valor nominal correspondente ao montante do patrimônio ou serviço integralmente transferido pelo incentivador ou patrocinador dos projetos esportivos. § 2º - A expedição do certificado será precedida, sob pena de invalidade do título, de apreciação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, cujo parecer vinculará a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sem prejuízo do controle estabelecido no artigo 10 desta lei complementar. § 3º - Tratando-se de título nominal, fica vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais. Art. 4º - A emissão do CIFE somente se dará após aprovação prévia, pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, do projeto esportivo a incentivar ou patrocinar. Art. 5º - O CIFE terá prazo de validade por 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação. Art. 6º - O CIFE será emitido pelo valor nominal referido no § 1º do art. 3º desta lei complementar, limitado sempre a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e será, monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório. Art. 7º - Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQ ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido nos exercício vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e observado o prazo de validade dos mesmos. Art. 8º - Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido, eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Art. 9º - Fica vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários já inscritos na dívida ativa do Município. Art. 10 - Em razão do disposto no caput no § 1º do artigo 3º compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças instituir o controle de emissão dos certificados, os quais serão numerados, sequencialmente, em ordem cronológica, anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFE, administrado pela referida secretaria, observadas as disposições regulamentares. Art. 11 - Os recursos provenientes do PROMIFAE não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública. Art. 12 - O PROMIFAE beneficiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem. § 1º - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados. § 2º - A empresa que participar do PROMIFAE estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada. Art. 13 - Serão priorizados os projetos relacionados com modalidades: I - olímpicas; II - para-olímpicas; III - criadas e desenvolvidas no Brasil; IV - radicais; V - desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que incluam caráter social. Art. 14 - Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta lei complementar, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMIFAE, consistirão em qualquer um destes instrumentos: I - incentivo à formação de elementos humanos, mediante: a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes; b) concessão de remuneração àqueles que, durante a prática esportiva, representem o povo de Itatiaia; c) instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos. II - fomento à prática esportiva, mediante: a) realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos; b) produção e exibição de mídia; c) cobertura de despesas com transportes, estadia, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais. III - aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante: a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações esportivas, bem como de suas coleções e acervos; b) conservação e restauração de prédios e instalações próprios e exclusivos para a prática esportiva; c) restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo; d) proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Itatiaia. IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante: a) distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos; b) levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades. V - apoio a outras atividades esportivas, mediante: a) realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadia e alimentação; b) contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos; c) ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvido o Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Art. 15 - Toda pessoa natural ou jurídica poderá ser patrocinador de projeto esportivo, desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal. Art. 16 - Fica criada a Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão - CIAC para analisar os méritos orçamentário-financeiros dos projetos esportivos apresentados dentro das finalidades do PROMIFAE, atuando segundo os seguintes princípios: I - estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos; II - favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas; III - apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos; IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo; V - favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos sócio-esportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios; VI - não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal; VII - priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do Conselho Municipal de Esportes. Art. 17 - Compõem a CIAC: I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes; II - 02 (dois) representantes da Fundação Pró-Esporte de Itatiaia; III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças; IV - 02 (dois) representantes do empresariado do setor desportivo; V - 01 (um) representante das entidades desportivas; VI - 02 (dois) representantes dos atletas. Ver tópico

Art. 18 - Os componentes da CIAC referidos nos incisos IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Esportes e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município. Parágrafo Único - Os membros do CIAC não receberão qualquer tipo de remuneração. Art. 19 - Os mem-

bros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução. Art. 20 - Para obtenção dos benefícios do PROMIFAE, deverá o interessado apresentar à CIAC cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior. Art. 21 - Os projetos esportivos previstos nesta lei complementar serão apresentados ao Secretário Municipal de Esportes acompanhados do orçamento analítico, que encaminhará para CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do PROMIFAE. § 1º - Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 1 (um) ano. § 2º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores. § 3º - O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. § 4º - Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do Conselho Municipal de Esportes, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias. § 5º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFE e o seu prazo de validade. § 6º - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Itatiaia suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. Art. 22 - A SEMES publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos utilizados pelo PROMIFAE no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto. Art. 23 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei complementar poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação. Parágrafo Único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a sua apresentação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza esportiva, não configura a intermediação referida neste artigo. Art. 24 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas unidades administrativas competentes da SEMES, cabendo a execução financeira à SEFIN. § 1º - Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos. § 2º - Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para o Secretário Municipal de Esportes, o Conselho Municipal de Esportes e à CIAC, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei complementar, bem como a legislação em vigor. § 3º - Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROMIFAE cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de (03) três anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder a reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação. Art. 25 - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, a multa correspondente a dez (10) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. § 1º - As infrações aos dispositivos desta lei complementar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. § 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. Art. 26 - Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos desportivos beneficiados por esta lei complementar é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades de classe representativas dos diversos segmentos desportivos. Art. 27 - O Poder Executivo, por meio da SEMES e mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos desportivos, nos termos da lei complementar, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos. Art. 28 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação, regulamentará a presente lei. Art. 29 - As despesas com a execução desta lei complementar, referente à implantação efetiva do PROMIFAE, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 30 - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação. Itatiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 813 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre Programa Banco de Alimentos no Município de Itatiaia e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Itatiaia, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Caberá ao Município de Itatiaia, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Programa Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas, conforme decreto regulamentador.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo Único - Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Programa Banco de Alimentos. Art. 4º São finalidades do Programa Banco de Alimentos: I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de: a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios; b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares, programas de ação social e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias; c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade. III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte.

§ 1º As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa. § 2º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Programa Banco de Alimentos

§ 3º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade. Art. 5º O Programa Banco de Alimentos contará com um responsável